

PROJETO DE LEI N° , DE 2016

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins **econômicos**, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de qualificação de que trata o caput será conduzido de forma pública, objetiva e impensoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto no “caput, e nos art. 2º-B e 20 desta Lei.”(NR)

“**Art. 2º-A** Só poderão ser qualificadas como organizações sociais as entidades privadas referidas no art. 1º que:

I - possuam, no mínimo, três anos de serviços prestados em seu campo de atuação, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – possuam experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do contrato de gestão ou de natureza semelhante;

III – possuam capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

IV – possuam produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição pretendente à qualificação.

V - possuam regularidade jurídico-fiscal, nos campos tributário, previdenciário e trabalhista, comprovada mediante certidões oficiais.” (NR)

“Art. 2º-B Observado o disposto no art. 2º, para ser qualificada como organização social e celebrar contrato de gestão, a entidade privada deverá ser regida por estatuto cujas normas disponham, expressamente, sobre:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social nas áreas de que trata o art. 1º;

II - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

III - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

IV - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

V - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

VI - a previsão de que, na hipótese de desqualificação da entidade, rescisão ou anulação do contrato de gestão, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquele contrato, será transferido à União ou a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente, com o mesmo objeto social;

VII - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, e o valor máximo de 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal;

VIII - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria da aplicação dos eventuais recursos objeto do contrato de gestão, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, conforme previsto em regulamento;
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas entidades firmatárias, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

IX – a sujeição às normas editadas pela Administração Federal, dirigidas a entidades mantidas total ou parcialmente com recursos públicos, relativas a compras e contratações; e

X – a adoção de regulamento de contratação de pessoal que estabeleça as formas de seleção pública e contratação de pessoal, a serem conduzidas de forma objetiva, e observados o princípio da impensoalidade, moralidade e publicidade.” (NR)

“**Art. 3º**.....

.....

VI – o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

.....” (NR)

“**Art. 5º** Para os fins do disposto nesta Lei, o Contrato de Gestão é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no seu objeto, relativas às áreas relacionadas no art. 1º.” (NR)

“**Art. 5º-A.** A celebração e a formalização do contrato de gestão dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público específico para esse fim, na forma disciplinada em regulamento, o qual se garanta a observância dos princípios

da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução do contrato de gestão;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização social foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta;

b) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

c) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução do contrato de gestão, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

d) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;

e) da designação do gestor do contrato de gestão;

f) da designação da comissão de monitoramento e avaliação do contrato de gestão;

g) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização social;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração do contrato de gestão, com observância das normas desta Lei.

§ 1º Na hipótese de o gestor do contrato de gestão deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º Deverá constar, expressamente, do próprio contrato de gestão ou de seu anexo que a organização social cumpre as exigências constantes do art. 2º-A desta Lei.

§ 5º Caso a organização social adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, a sua alienação dependerá da anuência do gestor do contrato de gestão, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção ou de desqualificação.

§ 6º Será impedida de participar como gestor do contrato de gestão ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica, na condição de empregado ou prestador de serviços, ou mediante contratação onerosa de qualquer natureza, com a organização social.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.” (NR)

“Art. 5º-B. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração do contrato de gestão;

II - o tipo de parceria a ser celebrada;

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto.

§ 1º. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade contratante e na imprensa oficial da União.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

§ 3º A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência de novo contrato de gestão ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização social vencedora do certame; ou

II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar contrato de gestão com organizações sociais que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade benficiante de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações sociais, em razão da natureza singular do objeto do contrato de gestão ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

§ 5º A ausência de realização de chamamento público será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 6º Admite-se a impugnação à justificativa de que trata o § 5º, desde que apresentada antes da celebração do contrato de gestão, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

§ 7º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º A celebração do Contrato será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Contrato de Gestão:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela organização social;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da organização social, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório sobre a execução do objeto do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no Inciso IV;

V - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão contratante e organização social, de extrato do Contrato de Gestão e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Contrato de Gestão.” (NR)

“**Art. 8º-A.** Ficará impedida de celebrar contrato de gestão previsto nesta Lei a organização social que:

I - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

II - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

IV - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) tenha tido as suas prestações de contas avaliadas como irregulares em decorrência de omissão no dever de prestar contas; de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar contrato de gestão enquanto não houver o resarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização social ou seu dirigente.

§ 3º A vedação prevista no inciso III do **caput** deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.” (NR)

“Art. 8º-B. É vedada a celebração de contrato de gestão previsto nesta Lei que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente:

I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia, de fomento ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto do contrato de gestão:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.” (NR)

“**Art. 9º-A.** É vedada a contratação de pessoal, por qualquer meio, pela entidade contratada na forma desta Lei, para prestar serviço a órgão ou entidade da Administração Pública.” (NR)

“**Art. 10-A.** Seis meses antes de expirado o prazo de vigência do contrato de gestão, será procedido novo chamamento público, cabendo ao Comitê Gestor avaliar a conveniência da firmatura de novo Contrato de Gestão com entidade diversa ou a renovação do contrato em vigor.

§ 1º. A renovação do contrato de gestão, quando expressamente necessária ao atendimento do interesse público, dependerá da emissão pelo Comitê Gestor de parecer prévio favorável à sua continuidade por igual ou menor período.

§ 2º A emissão de parecer contrário à renovação do contrato de gestão não implica, salvo nas hipóteses prevista nesta Lei, em desqualificação da organização social.” (NR)

“**Art. 10-A.** É assegurada, a qualquer tempo, a atuação do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União no exercício de suas competências de controle e fiscalização, relativamente à aplicação de verbas públicas pelas entidades privadas qualificadas como organizações sociais.” (NR)

“**Art. 17.** A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias, contado da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para o recrutamento e contratação de pessoal e para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 6º desta Lei.” (NR)

“**Art. 17-A.** As instituições públicas responsáveis pelas respectivas áreas de atuação das organizações sociais instituirão Comitês Gestores para acompanhar a execução dos Contratos de Gestão, cabendo-lhes emitir relatório semestral e encaminhá-los ao Ministro de Estado respectivo, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Presidente do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O Comitê Gestor encaminhará, anualmente, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida aos Conselhos de Políticas Públicas existentes, relativos à área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 2º Os Contratos de Gestão destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na Legislação vigente.” (NR)

Art. 2º Os contratos de gestão firmados com fundamento na Lei nº 9.637, de 1998, até a data da publicação desta Lei, continuarão em vigor até o término de sua vigência, vedada a renovação ou prorrogação.

Art. 3º No interesse da Administração, as organizações sociais firmatárias de contrato de gestão com a União que, na data da publicação desta Lei, não se enquadrem nas hipóteses referidas no disposto na Lei nº 9.637, de 1998, com a redação dada por esta lei, poderão firmar, por prazo não superior a três anos, não renováveis, contrato de prestação de serviços, dispensada a licitação, em caráter excepcional.

Art. 4º Encerrados o prazos referidos nos art. 2º e 3º, ressalvados os casos de inexigibilidade, a continuidade da prestação dos serviços por organização social dependerá da realização da firmação de Contrato de Gestão decorrente de escolha mediante chamamento público, nos termos desta Lei.

Art. 5º Fica revogado o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 16 de abril de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu a apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923, ajuizada pelo

Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista - PDT e pela Ordem dos Advogados do Brasil em dezembro de 1998.

Assim, quase dezessete anos depois, o STF apresentou ao país a sua conclusão sobre o questionamento quanto à constitucionalidade do modelo adotado pela “Reforma do Aparelho do Estado” implementada no Brasil a partir de 1995, que teve na Lei nº 9.637, de 1998, que institui a possibilidade de qualificação de entidades privadas como “organizações sociais” para executarem serviços públicos nas áreas de ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, um de seus pilares.

Ao apreciar a ADIN nº 1923, o STF decidiu pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público, considerando que o contrato de gestão firmado por essas entidades caracteriza-se como uma espécie de convênio administrativo, similar em grande parte de seus aspectos aos que já são firmados pela Administração com as chamadas entidades do “Terceiro Setor”.

Porém, acatou em parte o questionamento formulado pelos Partidos e pela OAB, reconhecendo que o procedimento de qualificação e a celebração de contrato de gestão com tais entidades devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e imóvel, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (caput do art. 37 da CF).

A maioria dos membros da Corte julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais.

O voto do Ministro Luiz Fux, que influenciou a decisão da Corte, combateu a tese de nulidade do modelo, adotada pelo relator anterior, Ministro Ayres Brito, e pelo ex-Ministro Eros Grau. Esses renomados Juristas membros da Suprema Corte quais viam fortes inconstitucionalidades na Lei em questão e a presença de um processo de “privatização” do Estado, pela absorção por entes privados de atividades desenvolvidas por órgãos públicos. O voto do Ministro Marco Aurélio, proferido em 16 de abril de 2015, destacava ainda a inadequação do modelo de organizações sociais à prestação de serviços públicos, dos quais o Estado não pode se ausentar pela via de sua transferência a agentes privados, por meio de contratos, concomitante à extinção dos órgãos e entidades públicos por eles responsáveis.

Todavia, o STF, ao acatar a tese do Ministro Fux, entendeu que, sendo possível essa via de delegação, o Estado deve observar critérios de impessoalidade e objetividade na contratação dessas entidades, assim como elas, por gerirem recursos públicos e prestarem serviços públicos, devem se pautar pelos princípios da Administração Pública e conduzir suas contratações de pessoal e serviços de forma pública, objetiva e impessoal, assim como devem prestar contas dos recursos aplicados. Determinou o STF, ainda, que seja afastada qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas.

O presente projeto de lei visa, em conformidade com esses entendimentos, promover atualizações e ajustes na Lei nº9.637, de 1998, de modo a que os princípios elencados sejam observados.

Com efeito, a Lei em vigor, com viés privatizante, é incompleta, e mesmo que se adote a interpretação conforme a Constituição, há diversas lacunas que não se pode deixar ao alvedrio do executor para que sejam supridas.

Nesse sentido, promovemos, consolidando, inclusive, propostas em tramitação nas duas Casas do Congresso, uma ampla reforma da Lei nº 9.637, de 1998, visto que, se for a opção do Poder Público recorrer a essa “solução de contorno” para os problemas da gestão pública e com vistas a maior agilidade e eficiência, deve observar procedimentos transparentes, públicos, idôneos, objetivos e impessoais para que sejam selecionadas as entidades merecedoras da “qualificação”, e que os contratos de gestão a serem firmados observem regras de conteúdo que explicitem suas fontes de custeio, objetivos, prazos e mecanismos de aferição, monitoramento e avaliação.

Uma base relevante para essa proposta é o que recentemente foi aprovado pelo Congresso na forma da Lei nº 13.019, de julho de 2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Essa Lei, que se constitui no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, deve ser aplicada, também, com algumas adequações, às “organizações sociais” de que trata a Lei nº 9.637, de 1998. Com os ajustes

necessários, os princípios estabelecidos nesse Marco Regulatório atendem, em grande parte, ao que foi decidido pelo STF, e, assim, propomos que as regras relacionadas a transparência, impessoalidade e objetividade e aos princípios do art. 37 da CF, e às limitações de objeto, sejam incorporados à Lei nº 9.637, de 1998.

Chamamos especial atenção à necessidade de que a seleção de Organizações Sociais seja, como prevê a Lei nº 13.019 para as ONGs, precedida de chamamento público, ressalvadas as excepcionais hipóteses de inexigibilidade.

Destaco que a Lei Bahiana de Organizações Sociais, - Lei nº 8.647 -, vigente desde 29 de julho de 2003, prevê, desde então, que o Poder Público deverá conferir ampla publicidade ao propósito de transferência da atividade ou serviço, através de avisos publicados, no mínimo, por 3 vezes no Diário Oficial do Estado e 2 vezes em jornal diário da Capital, além da disponibilização nos meios eletrônicos de comunicação, devendo a seleção das entidades, para fins da transferência de atividades, ser precedida de publicação de edital, recebimento e julgamento das propostas de trabalho, considerando a economicidade das propostas e sua capacidade de execução, assim como a otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço. Inúmeros outros entes da Federação adotam procedimentos assemelhados, em homenagem aos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição.

Esse exemplo serve tão somente para demonstrar que a Lei Federal, que deveria ser completa e ajustada às regras da Constituição, foi feita de afogadilho, sem a adequação necessária, fruto que foi de medida provisória que jamais foi debatida pelo Congresso como necessário. Tinha, como propósito, a mera e simples transferência de serviços públicos ao setor privado, propiciando um processo de “patrimonialização” dos órgãos públicos, e dos recursos vinculados às suas atividades, contradizendo a própria ideia de “publicização” que declaradamente adotada como meta.

Todavia, visto que o STF considerou válida a alternativa das organizações sociais, com os temperos necessários à preservação dos princípios constitucionais, para que as qualificações e contratações futuras se dêem sem maiores problemas e de forma transparente e idônea, entendemos necessário que incorpore as alterações ora propostas.

Finalmente, destaca-se a necessidade de que o “caput” do art. 1º seja objeto de atualização, em vista da adoção, pelo atual Código Civil, da

expressão “fins não econômicos”, em lugar de “fins não lucrativos”, como caracterizadora da natureza das entidades privadas a que se destina a Lei nº 9.637, de 1998.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro



SF/16658.59943-53